



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6019/2020	6443/2020	07/07/2020 15:55:09	07/07/2020 15:55:08

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

398/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

HUDSON LEAL

Ementa:

Dispõe sobre a humanização no serviço bancário, estabelecem direitos e deveres, sanções administrativas, e dá outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre a humanização no serviço bancário, estabelecem direitos e deveres, sanções administrativas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO BANCÁRIO**

Art. 1º As instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

§ 1º Transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades.

§ 2º Resposta tempestiva as consultas, as reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como as operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

- I - cláusulas e condições contratuais;
- II - características operacionais;
- III - divergências na execução dos serviços.

§ 3º Clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

§ 4º Fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

§ 5º Efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO HUMANIZADO

Art. 2º Ficam as agências bancárias, públicas e privadas, em operação no estado do Espírito Santo, obrigadas a disponibilizar pessoal suficiente em todos os setores, a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente.

§ 1º Considera-se forma eficiente para o setor de guichê de caixa o atendimento em:

- I - até 30 (trinta) minutos no dia útil que antecede e sucede feriados prolongados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e no dia de vencimento de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

II - até 20 (vinte) minutos nos demais dias.

§ 2º Considera-se forma eficiente para os demais setores, não especificado no parágrafo anterior, o atendimento em:

I - até 1h (uma hora).

§ 3º O atendimento para levantamento de alvará judicial deverá ser realizado em qualquer agência bancária no âmbito do estado do Espírito Santo, a critério do consumidor, independente do município da emissão do respectivo alvará, e o tempo de duração entre o início e término do atendimento não poderá ultrapassar o prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Nas agências de que trata o caput, os bancos fornecerão aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada, inclusive na triagem, e ao final, o registro do horário de efetivo atendimento.

Parágrafo único. O controle de atendimento será guiado por meio de painel eletrônico, que indicará o caixa disponível, observando o atendimento prioritário previsto em Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários deverão implantar cabines individuais no setor de caixas, bem como instituir divisórias nos terminais de autoatendimento, de modo a garantir a privacidade durante o atendimento, visando a preservação do direito à segurança dos usuários e das transações realizadas, sem prejuízo de identificação pelo sistema de segurança adotado pela instituição financeira.

Art. 5º Fica determinada a instalação de, pelo menos, 1 (um) banheiro e 1 (um) bebedouro para a utilização pelos consumidores, adaptados para o uso por pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Art. 6º As agências bancárias que prestam serviço no território do estado do Espírito Santo devem dispor de assentos para os usuários que aguardam por atendimento, destinados a todos os setores.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput do artigo anterior, destinados ao uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, deverão possuir sinalização adequada à sua finalidade.

Art. 7º Fica obrigatória, no âmbito do estado do Espírito Santo, a disponibilização de cadeiras de rodas por todas as instituições financeiras, para o transporte de pessoas com deficiência, maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 8º Os bancos não poderão, sob qualquer pretexto, recusar pagamento de boletos pelos consumidores, com limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As agências deverão afixar adesivos, em locais de fácil visibilidade, inclusive nos guichês de atendimento, contendo a seguinte frase: “É considerada prática abusiva a recusa de boletos no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo vencidos”.

§ 2º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados, ainda, a manter afixado, em local visível, cópia da presente Lei, bem como o número de telefone do PROCON/ES, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam formalizar suas reclamações.

§ 3º Além do disposto nos parágrafos anteriores, todas as instituições financeiras deverão expor em locais de fácil visualização e acesso aos consumidores, tabela contendo produtos e serviços, previstos em normas do Banco Central do Brasil, que ser ofertados gratuitamente pela instituição, inclusive no formato em braile,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

para o uso por pessoas com deficiência visual, bem como garantir seu efetivo cumprimento.

Art. 9º Às instituições financeiras é vedado, ainda que amparadas em normas internas, negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios presenciais, e negar recebimento de valores de quitação de boletos emitidos por outra instituição financeira.

Art. 10º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que impeça ou dificulte a identificação pessoal em estabelecimentos bancários.

Art. 11º Todas as instituições financeiras situadas no território do Espírito Santo deverão zelar pela segurança dos consumidores e funcionários, ficando obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências, devendo dispor, dentre outros, de:

§ 1º Porta giratória com detector de metais, antes das áreas de atendimento, contendo dispositivos capazes de proceder com o travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal eventualmente detectado;

§ 2º Instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das agências;

§ 3º Vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de arma de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, janelas e fechaduras externas.

Art. 12º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (um) caixa de autoatendimento sem a leitura biométrica, de modo a garantir a prestação dos serviços a cada segmento de clientes.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

Art. 13º As agências bancárias deverão manter o funcionamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus terminais de autoatendimento nos finais de semana, observando a regra do artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Art. 14º Para os efeitos desta norma, as infrações classificam-se de acordo com sua gravidade em três grupos: leve, grave e gravíssima.

§ 1º Classificam-se como infrações de natureza leve o desrespeito às obrigações previstas no parágrafo único do art. 6º, e §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Classificam-se como infrações de natureza grave o desrespeito às obrigações previstas arts. 3º, 5º, caput do art. 6º, art. 7º, caput do art. 8º e art. 9º desta Lei.

§ 3º Classificam-se como infrações de natureza gravíssima o desrespeito às obrigações previstas no arts. 2º, 4º, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 15º Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

§ 1º Advertência, quando da primeira infração, para infrações classificadas como leve ou grave.

§ 2º Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada infração de natureza leve, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

§ 3º Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração de natureza grave, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração.

§ 4º Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração de natureza gravíssima, sendo o valor acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

Art. 16º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 17º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 07 de julho de 2020.

HUDSON LEAL

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HUDSON LEAL

JUSTIFICATIVA

A edição da referida Lei Estadual trará grandes benefícios aos consumidores e funcionários dos estabelecimentos bancários situados no território do estado do Espírito Santo, haja vista que em virtude de novos paradigmas inseridos na relação de consumo, as empresas necessitam se adequar a padrões de qualidade no atendimento. Neste contexto, como são constantes as reclamações atinentes à morosidade no atendimento, qualidade e segurança dos serviços prestados, somados aos dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, segundo os quais as instituições financeiras e os serviços bancários são um dos assuntos mais demandados em todo o país, torna-se relevante a discussão e aprovação do referido Projeto de Lei. Esta Proposição tem como objetivo garantir os direitos dos consumidores capixabas, em especial o direito à vida, saúde e segurança, previstos no art. 6º, I, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assegurando outros direitos no âmbito do serviço bancário, estabelecendo sanções mais rígidas, com observância aos preceitos constitucionais, como rege a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, sobre produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor.

Por tudo quanto exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

HUDSON LEAL

DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de julho de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 7 de julho de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de julho de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 8 de julho de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 8 de julho de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 9 de julho de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 398/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 398/2020

Dispõe sobre a humanização no serviço bancário, estabelece direitos e deveres, sanções administrativas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO BANCÁRIO

Art. 1º As instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva às consultas, às reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como às operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

a) cláusulas e condições contratuais;

b) características operacionais;

c) divergências na execução dos serviços;

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO HUMANIZADO

Art. 2º Ficam as agências bancárias, públicas e privadas, em operação no Estado do Espírito Santo, obrigadas a disponibilizar pessoal suficiente em todos os setores, a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente.

§ 1º Considera-se forma eficiente para o setor de guichê de caixa o atendimento em:

I - até 30 (trinta) minutos no dia útil que antecede e sucede feriados prolongados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e no dia de vencimento de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais;

II - até 20 (vinte) minutos nos demais dias.

§ 2º Considera-se forma eficiente para os demais setores, não especificado no § 1º deste artigo, o atendimento em até 1 (uma) hora.

§ 3º O atendimento para levantamento de alvará judicial deverá ser realizado em qualquer agência bancária no âmbito do Estado do Espírito Santo, a critério do consumidor, independente do município da emissão do respectivo alvará, e o tempo de duração entre o início e o término do atendimento não poderá ultrapassar o prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Nas agências de que trata o *caput*, os bancos fornecerão aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada, inclusive na triagem, e ao final, o registro do horário de efetivo atendimento.

Parágrafo único. O controle de atendimento será guiado por meio de painel eletrônico, que indicará o caixa disponível, observando o atendimento prioritário previsto em Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários deverão implantar cabines individuais no setor de caixas, bem como instituir divisórias nos terminais de autoatendimento, de modo a garantir a privacidade durante o atendimento, visando à preservação do direito à segurança dos usuários e das transações realizadas, sem prejuízo de identificação pelo sistema de segurança adotado pela instituição financeira.

Art. 5º Fica determinada a instalação de, pelo menos, 1 (um) banheiro e 1 (um) bebedouro para a utilização pelos consumidores, adaptados para o uso por pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º As agências bancárias que prestam serviço no território do Estado do Espírito Santo devem dispor de assentos para os usuários que aguardam por atendimento, destinados a todos os setores.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o *caput* deste artigo, destinados ao uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, deverão possuir sinalização adequada à sua finalidade.

Art. 7º Fica obrigatória, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a disponibilização de cadeiras de rodas por todas as instituições financeiras, para o transporte de pessoas com deficiência, maiores de 60 (sessenta) anos e de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 8º Os bancos não poderão, sob qualquer pretexto, recusar pagamento de boletos pelos consumidores, com limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As agências deverão afixar adesivos, em locais de fácil visibilidade, inclusive nos guichês de atendimento, contendo a seguinte frase: “É considerada prática abusiva a recusa de boletos no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo vencidos.”.

§ 2º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados, ainda, a manter afixado, em local visível, cópia da presente Lei, bem como o número de telefone do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ES, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam formalizar suas reclamações.

§ 3º Além do disposto nos §§ 1º e 2º, todas as instituições financeiras deverão expor, em locais de fácil visualização e acesso aos consumidores, tabela contendo produtos e serviços, previstos em normas do Banco Central do Brasil, que serão ofertados gratuitamente pela instituição, inclusive no formato em braile, para o uso por pessoas com deficiência visual, bem como garantir seu efetivo cumprimento.

Art. 9º Às instituições financeiras é vedado, ainda que amparadas em normas internas, negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios presenciais, e negar recebimento de valores de quitação de boletos emitidos por outra instituição financeira.

Art. 10. Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que impeça ou dificulte a identificação pessoal em estabelecimentos bancários.

Art. 11. Todas as instituições financeiras situadas no território do Estado do Espírito Santo deverão zelar pela segurança dos consumidores e funcionários, ficando obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências, devendo dispor, dentre outros, de:

I - porta giratória com detector de metais, antes das áreas de atendimento, contendo dispositivos capazes de proceder o travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal eventualmente detectado;

II - instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das agências;

III - vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de arma de fogo de grosso





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

calibre, nas portas de entrada, janelas e fechaduras externas.

Art. 12. As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (um) caixa de autoatendimento sem a leitura biométrica, de modo a garantir a prestação dos serviços a cada segmento de clientes.

Art. 13. As agências bancárias deverão manter o funcionamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus terminais de autoatendimento nos finais de semana, observando a regra do art. 12.

**CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES**

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, as infrações classificam-se de acordo com sua gravidade em três grupos: leve, grave e gravíssima.

§ 1º Classificam-se como infrações de natureza leve o desrespeito às obrigações previstas no parágrafo único do art. 6º, e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Classificam-se como infrações de natureza grave o desrespeito às obrigações previstas nos arts. 3º, 5º, *caput* do art. 6º, art. 7º, *caput* do art. 8º e art. 9º desta Lei.

§ 3º Classificam-se como infrações de natureza gravíssima o desrespeito às obrigações previstas nos arts. 2º, 4º, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 15. Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência, quando da primeira infração, para infrações classificadas como leve ou grave;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada infração de natureza leve, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração de natureza grave, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração;

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração de natureza gravíssima, sendo o valor acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

Art. 16. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 17. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18. Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 07 de julho de 2020.

HUDSON LEAL
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS

Em 09 de julho de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL n° 347/2020





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 398/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de julho de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 398/2020, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**.

Vitória, 21 de julho de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Parecer em anexo.

Vitória, 24 de julho de 2020.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, JOAO PEDRO DE LIMA LISBOA Matrícula 3449319





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 398/2020.

AUTOR: Deputado Hudson Leal.

EMENTA: “Dispõe sobre a humanização no serviço bancário, estabelecem direitos e deveres, sanções administrativas, e dá outras providências.”

- **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 398/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, objetiva dispor sobre a “humanização” no serviço bancário, para tanto define diversas circunstâncias, como estabelecimento de direitos para os usuários e deveres para as instituições do sistema financeiro, tipifica sanções administrativas, e, ainda, dá outras providências correlatas aos seus objetivos normativos.

Por sua vez, a dita proposição legislativa foi protocolizada no dia 07 de julho de 2020 e lida na Sessão Ordinária do dia 08 do mesmo mês e ano. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado, sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

- **FUNDAMENTO**

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 398/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, visa definir que passa a ser obrigatório para as instituições financeiras diversas medidas que especifica. Vejamos a redação normativa:

Art. 1º As instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das





demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

§ 1º Transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades.

§ 2º Resposta tempestiva as consultas, as reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como as operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

I - cláusulas e condições contratuais;

II - características operacionais;

III - divergências na execução dos serviços.

§ 3º Clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

§ 4º Fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

§ 5º Efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

Art. 2º Ficam as agências bancárias, públicas e privadas, em operação no estado do Espírito Santo, obrigadas a disponibilizar pessoal suficiente em todos os setores, a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente.

§ 1º Considera-se forma eficiente para o setor de guichê de caixa o atendimento em:

I - até 30 (trinta) minutos no dia útil que antecede e sucede feriados prolongados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e no dia de vencimento de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais;

II - até 20 (vinte) minutos nos demais dias.





§ 2º Considera-se forma eficiente para os demais setores, não especificado no parágrafo anterior, o atendimento em: I - até 1h (uma hora).

§ 3º O atendimento para levantamento de alvará judicial deverá ser realizado em qualquer agência bancária no âmbito do estado do Espírito Santo, a critério do consumidor, independente do município da emissão do respectivo alvará, e o tempo de duração entre o início e término do atendimento não poderá ultrapassar o prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Nas agências de que trata o caput, os bancos fornecerão aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada, inclusive na triagem, e ao final, o registro do horário de efetivo atendimento.

Parágrafo único. O controle de atendimento será guiado por meio de painel eletrônico, que indicará o caixa disponível, observando o atendimento prioritário previsto em Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários deverão implantar cabines individuais no setor de caixas, bem como instituir divisórias nos terminais de autoatendimento, de modo a garantir a privacidade durante o atendimento, visando a preservação do direito à segurança dos usuários e das transações realizadas, sem prejuízo de identificação pelo sistema de segurança adotado pela instituição financeira.

Art. 5º Fica determinada a instalação de, pelo menos, 1 (um) banheiro e 1 (um) bebedouro para a utilização pelos consumidores, adaptados para o uso por pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 6º As agências bancárias que prestam serviço no território do estado do Espírito Santo devem dispor de assentos para os usuários que aguardam por atendimento, destinados a todos os setores.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput do artigo anterior, destinados ao uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, deverão possuir sinalização adequada à sua finalidade.

Art. 7º Fica obrigatória, no âmbito do estado do Espírito Santo, a disponibilização de cadeiras de rodas por todas as instituições financeiras, para o transporte de pessoas com deficiência, maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 8º Os bancos não poderão, sob qualquer pretexto, recusar pagamento de boletos pelos consumidores, com limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As agências deverão afixar adesivos, em locais de fácil visibilidade, inclusive nos guichês de atendimento, contendo a seguinte frase: “É





considerada prática abusiva a recusa de boletos no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo vencidos”.

§ 2º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados, ainda, a manter afixado, em local visível, cópia da presente Lei, bem como o número de telefone do PROCON/ES, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam formalizar suas reclamações.

§ 3º Além do disposto nos parágrafos anteriores, todas as instituições financeiras deverão expor em locais de fácil visualização e acesso aos consumidores, tabela contendo produtos e serviços, previstos em normas do Banco Central do Brasil, que ser ofertados gratuitamente pela instituição, inclusive no formato em braile, para o uso por pessoas com deficiência visual, bem como garantir seu efetivo cumprimento.

Art. 9º Às instituições financeiras é vedado, ainda que amparadas em normas internas, negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios presenciais, e negar recebimento de valores de quitação de boletos emitidos por outra instituição financeira.

Art. 10º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que impeça ou dificulte a identificação pessoal em estabelecimentos bancários.

Art. 11º Todas as instituições financeiras situadas no território do Espírito Santo deverão zelar pela segurança dos consumidores e funcionários, ficando obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências, devendo dispor, dentre outros, de:

§ 1º Porta giratória com detector de metais, antes das áreas de atendimento, contendo dispositivos capazes de proceder com o travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal eventualmente detectado;

§ 2º Instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das agências;

§ 3º Vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de arma de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, janelas e fechaduras externas.

Art. 12º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (um) caixa de autoatendimento sem a leitura biométrica, de modo a garantir a prestação dos serviços a cada segmento de clientes.

Art. 13º As agências bancárias deverão manter o funcionamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus terminais de autoatendimento nos finais de semana, observando a regra do artigo anterior.





Art. 14º Para os efeitos desta norma, as infrações classificam-se de acordo com sua gravidade em três grupos: leve, grave e gravíssima.

§ 1º Classificam-se como infrações de natureza leve o desrespeito às obrigações previstas no parágrafo único do art. 6º, e §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta Lei. § 2º Classificam-se como infrações de natureza grave o desrespeito às obrigações previstas arts. 3º, 5º, caput do art. 6º, art. 7º, caput do art. 8º e art. 9º desta Lei.

§ 3º Classificam-se como infrações de natureza gravíssima o desrespeito às obrigações previstas no arts. 2º, 4º, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 15º Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

§ 1º Advertência, quando da primeira infração, para infrações classificadas como leve ou grave. § 2º Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada infração de natureza leve, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

§ 3º Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração de natureza grave, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração.

§ 4º Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração de natureza gravíssima, sendo o valor acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

Art. 16º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 17º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Com essa teleologia, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 398/2020 vislumbrou instituir uma regulamentação cuja finalidade é trazer “(...) *benefícios aos consumidores e funcionários dos estabelecimentos bancários situados no território do estado do Espírito Santo, haja vista que em virtude de novos paradigmas inseridos na relação de consumo, as empresas necessitam se adequar a padrões de qualidade no atendimento*”. Outrossim, a “*mens legislatoris*” que se destaca da *Justificativa* é relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei nº 398/2020. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do dito projeto de lei a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

Preliminarmente, cabe registrar que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 398/2020 se desdobra em dois prismas jurídicos, sendo que o primeiro é que a sua natureza é multidisciplinar, ou seja, não possui exclusivamente conteúdo consumerista; mas, também de natureza de direito civil em algumas circunstâncias (competência legislativa privativa da União – art. 22, I, da CF) ou de competência administrativa da União (art. 21, VIII, e art. 22, VII, da CF) ou, ainda, de competência legislativa exclusiva dos Municípios (interesse local – art. 30, I, da CF).

O segundo prisma jurídico que se desdobra corresponde ao diagnóstico de que em diversos momentos o texto normativo não produz ordem correlacionada com a relação consumerista, e, mesmo assim, cria direitos envolvendo empregados dos bancos (direito do trabalho – competência legislativa privativa da União – art 22, I, da CF) ou direito para às pessoas em geral que estiverem no interior dos bancos, mesmo que estas não estejam realizando relação de consumo. De todo modo, a conformidade intrínseca dos dispositivos contidos no texto forma uma unidade normativa que macula todos os dispositivos.

Desta premissa, pode-se aferir, alguns exemplos de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 398/2020 ordens como:

1) As instituições financeiras devem assegurar aos clientes e ao público em geral a redação de contratos com especificações definidas de clareza linguística e de formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições. Assim, ao ditar condições contratuais, a proposição passa a tratar de direito civil, sendo que neste caso invade a competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o inciso I, do art. 22, da CF:





Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

2) Trata de regra geral em matéria de competência legislativa concorrente ao imputar aos bancos a obrigação de efetivar “prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários”. Comando desta natureza possui aplicabilidade geral, razão pela qual repercute em inconstitucionalmente por todo o texto, na medida em que só poderia ser editada pela União, nos termos do §1º, do art. 24, da CF. *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”**

(NEGRITAMOS)

3) determina contratação de empregados suficientes, por parte dos bancos, de modo que haja atendimento no guichê de caixa em tempo que estipula conforme diversas condições que preconiza. **O STF, em sede do RE 610.221-RG**, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reafirmou sua jurisprudência e **conferiu repercussão geral** no sentido de que **a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias, por ser assunto de interesse local, está inserido na competência legislativa exclusiva dos Municípios¹**:

RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 29/04/2010

Publicação: 20/08/2010

Órgão julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010

EMENT VOL-02411-05 PP-01137

Partes

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

¹ Não se deve correlacionar o presente caso concreto ao caso objeto da ADI 5833 – RJ STF, pois esta tratou de telefonia e, não, de agência bancária.





RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ementa: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. Ministra ELLEN GRACIE
Relatora
(NEGRITAMOS)

4) Obriga que qualquer agência bancária realize levantamento de alvará judicial, independente do município da emissão do respectivo alvará E, vai além, determina prazo máximo de vinte minutos para que o atendimento se realize ou seja os valores levantados fiquem disponíveis. Esclarece o Excelso Pretório nacional:

“Instituição de Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais. (...) Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. **Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União**, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da CF). [ADI 2.909, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010.] Vide ADI 2.855, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2010, P, DJE de 17-9-2010” **(NEGRITAMOS)**

5) Os estabelecimentos bancários deverão ter cadeiras de rodas; assentos para todos e em todos os setores; implantar cabines individuais no setor de caixas, divisórias nos terminais de autoatendimento e instalar, pelo menos, um banheiro e um bebedouro para o público. Em diversos julgados, o STF sedimentou o entendimento de que o tema é matéria de interesse local, razão pela qual a competência legislativa é exclusiva dos Municípios:

E M E N T A: ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a





instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (AI-AgR 614510 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/03/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Blumenau-SC).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI-AgR 453178/SP-SÃO PAULO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 13/12/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Lei do Município de Pindamonhangaba-SP).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 418492/SP-SÃO PAULO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Campinas-SP).

6) Impõe diversas regras de operação bancária como: a de obrigar os bancos a receberem qualquer boleto (mesmo os boletos de instituições não conveniados; e mesmo para boletos vencidos), desde que o valor destes não ultrapassem dez mil reais. Ou ainda quando veda a hipótese - ainda que amparadas em normas internas - negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios presenciais; e até a negar recebimento de valores de quitação de boletos emitidos por outra instituição financeira. Obriga também o funcionamento de, pelo menos, cinquenta por cento dos seus terminais de autoatendimento nos finais de semana. *In casu*, todas estas medidas implicariam na existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, destarte convergindo para a competência privativa da União (**artigos. 21, VIII, e 22, VII, da CF**) e, desta forma, norteia o STF:

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, **demandam a existência de uma coordenação centralizada**





das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. **Previsão de obrigatoriedade**. Inadmissibilidade. **Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante**. **Competências exclusivas da União**. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF. [ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.]

(TODOS OS NEGRITOS ACIMA SÃO NOSSOS)

7) institui sanções para o descumprimento de qualquer de seus comandos e impõe que a fiscalização se dê pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, independentemente do descumprimento se der em razão de ocorrência estranha a relação consumerista. Observado ainda que a fiscalização das instituições financeiras é competência administrativa exclusiva da União (REPLICA-SE A **ADI 3.515** CUJO ACÓRDÃO FOI ACIMA TRANSCRITO), vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e **fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização**, bem como as de seguros e de previdência privada;”
(NEGRITAMOS)

Em suma, as inconstitucionalidades presentes nesses diversos dispositivos se irradiam por todo o texto do Projeto de Lei nº 398/2020, em face da interligação de seus dispositivos em conformação de unidade, de modo que a identificada inconstitucionalidade não se soluciona e nem permite manter parte da regulação analisada.

Sendo desta forma, perante a análise jurídica enfatizada, verificam-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da proposição legislativa traz antinomia com os preceitos constitucionais apontados, desta maneira, restou à mesma ser gravada como *formalmente inconstitucional*. E, por tal gravame se encontrar permeado em seu objeto normativo, não há como propor emenda que promova saneamento destas inconstitucionalidades.





Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 398/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, é formalmente inconstitucional. Dessarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 398/2020**, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal.

É o nosso entendimento.

Vitória, 23 de julho de 2020.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 398/2020

Página

Carimbo / Rubrica





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 27 de julho de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 19 de agosto de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 398/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 398/2020

AUTOR(A): Hudson Leal

EMENTA: *Dispõe sobre a humanização no serviço bancário, estabelecem direitos e deveres, sanções administrativas, e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 398/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Hudson Leal, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 24/34), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 398/2020.

Em 19/08/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 13 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Hudson Leal para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, na forma do art. 44 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Fevereiro de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Avocar

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 02/03/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 3 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, remeta-se o Projeto de Lei à Procuradoria desta Casa para elaboração de minuta de parecer, pela Inconstitucionalidade, nos termos do Parecer Técnico já elaborado.

Vitória, 12 de Março de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria Dep. Gandini, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 46.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 398/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 398/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Março de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 16 de Março de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 398/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, objetiva dispor sobre a “humanização” no serviço bancário, para tanto define diversas circunstâncias, como estabelecimento de direitos para os usuários e deveres para as instituições do sistema financeiro, tipifica sanções administrativas, e, ainda, dá outras providências correlatas aos seus objetivos normativos.

Por sua vez, a dita proposição legislativa foi protocolizada no dia 07 de julho de 2020 e lida na Sessão Ordinária do dia 08 do mesmo mês e ano. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame e parecer, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 398/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, visa definir que passa a ser obrigatório para as instituições financeiras diversas medidas que especifica. Vejamos a redação normativa:

Art. 1º As instituições financeiras, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

§ 1º Transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades.

§ 2º Resposta tempestiva as consultas, as reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como as operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 398/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

I - cláusulas e condições contratuais;

II - características operacionais;

III - divergências na execução dos serviços.

§ 3º Clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

§ 4º Fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

§ 5º Efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

Art. 2º Ficam as agências bancárias, públicas e privadas, em operação no estado do Espírito Santo, obrigadas a disponibilizar pessoal suficiente em todos os setores, a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente.

§ 1º Considera-se forma eficiente para o setor de guichê de caixa o atendimento em:

I - até 30 (trinta) minutos no dia útil que antecede e sucede feriados prolongados, nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e no dia de vencimento de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais;

II - até 20 (vinte) minutos nos demais dias.

§ 2º Considera-se forma eficiente para os demais setores, não especificado no parágrafo anterior, o atendimento em: I - até 1h (uma hora).

§ 3º O atendimento para levantamento de alvará judicial deverá ser realizado em qualquer agência bancária no âmbito do estado do Espírito Santo, a critério do consumidor, independente do município da emissão do respectivo alvará, e o tempo de duração entre o início e término do atendimento não poderá ultrapassar o prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Nas agências de que trata o caput, os bancos fornecerão aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada, inclusive na triagem, e ao final, o registro do horário de efetivo atendimento.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 398/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Parágrafo único. O controle de atendimento será guiado por meio de painel eletrônico, que indicará o caixa disponível, observando o atendimento prioritário previsto em Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários deverão implantar cabines individuais no setor de caixas, bem como instituir divisórias nos terminais de autoatendimento, de modo a garantir a privacidade durante o atendimento, visando a preservação do direito à segurança dos usuários e das transações realizadas, sem prejuízo de identificação pelo sistema de segurança adotado pela instituição financeira.

Art. 5º Fica determinada a instalação de, pelo menos, 1 (um) banheiro e 1 (um) bebedouro para a utilização pelos consumidores, adaptados para o uso por pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 6º As agências bancárias que prestam serviço no território do estado do Espírito Santo devem dispor de assentos para os usuários que aguardam por atendimento, destinados a todos os setores.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput do artigo anterior, destinados ao uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, deverão possuir sinalização adequada à sua finalidade.

Art. 7º Fica obrigatória, no âmbito do estado do Espírito Santo, a disponibilização de cadeiras de rodas por todas as instituições financeiras, para o transporte de pessoas com deficiência, maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 8º Os bancos não poderão, sob qualquer pretexto, recusar pagamento de boletos pelos consumidores, com limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º As agências deverão afixar adesivos, em locais de fácil visibilidade, inclusive nos guichês de atendimento, contendo a seguinte frase: “É considerada prática abusiva a recusa de boletos no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo vencidos”.

§ 2º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados, ainda, a manter afixado, em local visível, cópia da presente Lei, bem como o número de telefone do PROCON/ES, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam formalizar suas reclamações.

§ 3º Além do disposto nos parágrafos anteriores, todas as instituições financeiras deverão expor em locais de fácil visualização e acesso aos consumidores, tabela contendo produtos e serviços, previstos em normas do Banco Central do Brasil, que ser ofertados gratuitamente pela instituição, inclusive no formato em braile, para o uso por pessoas com deficiência visual, bem como garantir seu efetivo cumprimento.





Art. 9º Às instituições financeiras é vedado, ainda que amparadas em normas internas, negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios presenciais, e negar recebimento de valores de quitação de boletos emitidos por outra instituição financeira.

Art. 10º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que impeça ou dificulte a identificação pessoal em estabelecimentos bancários.

Art. 11º Todas as instituições financeiras situadas no território do Espírito Santo deverão zelar pela segurança dos consumidores e funcionários, ficando obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências, devendo dispor, dentre outros, de:

§ 1º Porta giratória com detector de metais, antes das áreas de atendimento, contendo dispositivos capazes de proceder com o travamento e retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal eventualmente detectado;

§ 2º Instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das agências;

§ 3º Vidros laminados e resistentes ao impacto de projetáveis de arma de fogo de grosso calibre, nas portas de entrada, janelas e fechaduras externas.

Art. 12º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (um) caixa de autoatendimento sem a leitura biométrica, de modo a garantir a prestação dos serviços a cada segmento de clientes.

Art. 13º As agências bancárias deverão manter o funcionamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos seus terminais de autoatendimento nos finais de semana, observando a regra do artigo anterior.

Art. 14º Para os efeitos desta norma, as infrações classificam-se de acordo com sua gravidade em três grupos: leve, grave e gravíssima.

§ 1º Classificam-se como infrações de natureza leve o desrespeito às obrigações previstas no parágrafo único do art. 6º, e §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta Lei. § 2º Classificam-se como infrações de natureza grave o desrespeito às obrigações previstas arts. 3º, 5º, caput do art. 6º, art. 7º, caput do art. 8º e art. 9º desta Lei.

§ 3º Classificam-se como infrações de natureza gravíssima o desrespeito às obrigações previstas no arts. 2º, 4º, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 15º Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 398/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

§ 1º Advertência, quando da primeira infração, para infrações classificadas como leve ou grave. § 2º Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada infração de natureza leve, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

§ 3º Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração de natureza grave, em caso de reincidência, sendo o valor acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração.

§ 4º Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração de natureza gravíssima, sendo o valor acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada reincidência subsequente, limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

Art. 16º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 17º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com essa teleologia, o parlamentar autor do Projeto de Lei nº 398/2020 vislumbrou instituir uma regulamentação cuja finalidade é trazer “(...) *benefícios aos consumidores e funcionários dos estabelecimentos bancários situados no território do estado do Espírito Santo, haja vista que em virtude de novos paradigmas inseridos na relação de consumo, as empresas necessitam se adequar a padrões de qualidade no atendimento*”. Outrossim, a “*mens legislatoris*” que se destaca da *Justificativa* é relevante sob a ótica do interesse público, destarte, resta registrado o elevado grau de importância meritória do Projeto de Lei nº 398/2020. Entretanto, vislumbra-se da análise jurídica do dito projeto de lei a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

Preliminarmente, cabe registrar que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 398/2020 se desdobra em dois prismas jurídicos, sendo que o primeiro é que a sua



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 398/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

natureza é multidisciplinar, ou seja, não possui exclusivamente conteúdo consumerista; mas, também de natureza de direito civil em algumas circunstâncias (competência legislativa privativa da União – art. 22, I, da CF) ou de competência administrativa da União (art. 21, VIII, e art. 22, VII, da CF) ou, ainda, de competência legislativa exclusiva dos Municípios (interesse local – art. 30, I, da CF).

O segundo prisma jurídico que se desdobra corresponde ao diagnóstico de que em diversos momentos o texto normativo não produz ordem correlacionada com a relação consumerista, e, mesmo assim, cria direitos envolvendo empregados dos bancos (direito do trabalho – competência legislativa privativa da União – art 22, I, da CF) ou direito para às pessoas em geral que estiverem no interior dos bancos, mesmo que estas não estejam realizando relação de consumo. De todo modo, a conformidade intrínseca dos dispositivos contidos no texto forma uma unidade normativa que macula todos os dispositivos.

Desta premissa, pode-se aferir, alguns exemplos de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 398/2020 ordens como:

1) As instituições financeiras devem assegurar aos clientes e ao público em geral a redação de contratos com especificações definidas de clareza linguística e de formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições. Assim, ao ditar condições contratuais, a proposição passa a tratar de direito civil, sendo que neste caso invade a competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o inciso I, do art. 22, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

2) Trata de regra geral em matéria de competência legislativa concorrente ao imputar aos bancos a obrigação de efetivar “prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários”. Comando desta natureza possui aplicabilidade geral, razão pela qual repercute em inconstitucionalmente por todo o texto, na medida em que só poderia ser editada pela União, nos termos do §1º, do art. 24, da CF. *In verbis*:





“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”**

(NEGRITAMOS)

3) determina contratação de empregados suficientes, por parte dos bancos, de modo que haja atendimento no guichê de caixa em tempo que estipula conforme diversas condições que preconiza. **O STF, em sede do RE 610.221-RG**, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reafirmou sua jurisprudência e **conferiu repercussão geral** no sentido de que **a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias, por ser assunto de interesse local, está inserido na competência legislativa exclusiva dos Municípios¹**:

RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 29/04/2010

Publicação: 20/08/2010

Órgão julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010

EMENT VOL-02411-05 PP-01137

Partes

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ementa: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

¹ Não se deve correlacionar o presente caso concreto ao caso objeto da ADI 5833 – RJ STF, pois esta tratou de telefonia e, não, de agência bancária.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 398/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. Ministra ELLEN GRACIE
Relatora **(NEGRITAMOS)**

4) Obriga que qualquer agência bancária realize levantamento de alvará judicial, independente do município da emissão do respectivo alvará E, vai além, determina prazo máximo de vinte minutos para que o atendimento se realize ou seja os valores levantados fiquem disponíveis. Esclarece o Excelso Pretório nacional:

“Instituição de Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais.
(...) Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. **Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União**, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da CF). [ADI 2.909, rel. min. Ayres Britto, j. 12-5-2010, P, DJE de 11-6-2010.] Vide ADI 2.855, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-5-2010, P, DJE de 17-9-2010” **(NEGRITAMOS)**

5) Os estabelecimentos bancários deverão ter cadeiras de rodas; assentos para todos e em todos os setores; implantar cabines individuais no setor de caixas, divisórias nos terminais de autoatendimento e instalar, pelo menos, um banheiro e um bebedouro para o público. Em diversos julgados, o STF sedimentou o entendimento de que o tema é matéria de interesse local, razão pela qual a competência legislativa é exclusiva dos Municípios:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (AI-AgR 614510 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/03/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Blumenau-SC).





EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI-AgR 453178/SP-SÃO PAULO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 13/12/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Lei do Município de Pindamonhangaba-SP).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 418492/SP-SÃO PAULO Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Lei do Município de Campinas-SP).

6) Impõe diversas regras de operação bancária como: a de obrigar os bancos a receberem qualquer boleto (mesmo os boletos de instituições não conveniados; e mesmo para boletos vencidos), desde que o valor destes não ultrapassem dez mil reais. Ou ainda quando veda a hipótese - ainda que amparadas em normas internas - negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios presenciais; e até a negar recebimento de valores de quitação de boletos emitidos por outra instituição financeira. Obriga também o funcionamento de, pelo menos, cinquenta por cento dos seus terminais de autoatendimento nos finais de semana. *In casu*, todas estas medidas implicariam na existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, destarte convergindo para a competência privativa da União (**artigos. 21, VIII, e 22, VII, da CF**) e, desta forma, norteia o STF:

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, **demandam a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento**, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]





Lei 12.775/2003 do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. **Previsão de obrigatoriedade.** Inadmissibilidade. **Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante.** **Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192 da CF. [ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.]

(TODOS OS NEGRITOS ACIMA SÃO NOSSOS)

7) institui sanções para o descumprimento de qualquer de seus comandos e impõe que a fiscalização se dê pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, independentemente do descumprimento se der em razão de ocorrência estranha a relação consumerista. Observado ainda que a fiscalização das instituições financeiras é competência administrativa exclusiva da União (REPLICA-SE A **ADI 3.515** CUJO ACÓRDÃO FOI ACIMA TRANSCRITO), vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e **fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização**, bem como as de seguros e de previdência privada;”
(NEGRITAMOS)

Em suma, as inconstitucionalidades presentes nesses diversos dispositivos se irradiam por todo o texto do Projeto de Lei nº 398/2020, em face da interligação de seus dispositivos em conformação de unidade, de modo que a identificada inconstitucionalidade não se soluciona e nem permite manter parte da regulação analisada.

Sendo desta forma, perante a análise jurídica enfatizada, verificam-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da proposição legislativa traz antinomia com os preceitos constitucionais apontados, desta maneira, restou à mesma ser gravada como *formalmente inconstitucional*. E, por tal gravame se encontrar permeado em seu objeto normativo, não há como propor emenda que promova saneamento destas inconstitucionalidades.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 398/2020, de autoria do senhor Deputado Hudson Leal, é formalmente inconstitucional. Nesses termos, sugerimos aos nossos Ilustres Pares desta douta Comissão permanente a adoção do seguinte:





PARECER nº /2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 398/2020**, de autoria do Senhor Deputado Hudson Leal.

Sala das Comissões, em de de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de Março de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, instruídos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 51/61), na forma solicitada pela relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 24 de Março de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 51/61, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de Março de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Fabrício Gandini,

Ao Gabinete do **Dep. Gandini**, para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, conforme solicitado pelo relator da matéria.

Vitória, 25 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Exmo. Deputado Gandini, segue Projeto de Lei com parecer para inclusão em pauta da Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Vitória, 28 de Maio de 2021.

Fabício Gandini
Deputado Estadual -

Tramitado por, Fabício Gandini Matrícula





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 272/2021

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA: RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS.** Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. **RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI.** Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.


PRESIDENTE
Deputado Gandini





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 272/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade, ao PL nº 398/2020 (vide ata sucinta às fls. 72/75), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6019/2020 - PL 398/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 28 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844

